



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO : 1076487-76.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

POLO PASSIVO :CEBRASPE e outros

DECISÃO

----- participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente Federal de Execução Penal, objeto do Edital nº 1 DEPEN, de 4 de maio de 2020, e foi reprovado no exame de saúde por apresentar perda auditiva superior a 30 decibéis na frequência de 500 HZ, condição incapacitante prevista no subitem 7.3, II, "b", do Anexo IV do Edital.

Os artigos 5º e 14 da Lei nº 8.112/90 dispõem que um dos requisitos básicos para investidura em cargo público é possuir aptidão física e mental para o exercício das atividades e atribuições típicas do cargo pretendido.

Como se nota, o histórico de enfermidades físicas ou mentais, por si só, não impede o ingresso no cargo, salvo se a junta médica concluir, com base em provas científicas robustas, que aquela doença, ainda que controlada, é um obstáculo ao exercício pleno e efetivo das atividades e atribuições típicas do cargo.

Em outras palavras, a lei não proíbe o ingresso na carreira de candidato portador de doença; o que a lei exige é a aptidão física e mental para o exercício do cargo, que pode ocorrer mesmo com doença, desde que controlada e insuscetível de comprometer a função pública. Logo, aptidão para o cargo não se confunde com o fato de ser portador de doença.

Nesse ponto, o item 12.3 do Edital de abertura deixa claro o objetivo da referida etapa do concurso, *verbis*: *A avaliação de saúde, de caráter unicamente eliminatório, objetiva aferir se o candidato, com deficiência ou não, **goza de boa saúde física e psíquica** para suportar os exercícios a que será submetido durante o CFP e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional, sendo motivo de exclusão do certame o candidato que não conseguir executar plenamente as atividades exigidas na rotina do curso de formação* (destaquei).



Gozar de boa saúde física e mental, como dispõe a lei, não é sinônimo de ausência de doença. O candidato pode ter o diagnóstico de uma doença e ainda assim exercer normalmente as atribuições do cargo, sem sinais de que a função pública possa gerar agravamento ou progressão da doença.

Logo, se o candidato for portador de alguma enfermidade, deve a junta médica da banca examinadora avaliar se tal situação impede a fiel execução das atribuições do cargo, e não eliminá-lo tão somente porque possui uma doença.

Em suma, o simples diagnóstico de uma enfermidade não basta para chegar à conclusão de que o candidato está inapto. É preciso ir além para saber se a doença prejudica o desempenho das tarefas típicas da carreira ou se há risco potencial de agravamento no futuro, mediante avaliação criteriosa do quadro pessoal do candidato.

O item 12.12 do Edital corrobora essa posição, ao discorrer que *a junta médica (...) emitirá parecer conclusivo acerca da aptidão, inaptidão temporária ou da inaptidão do candidato, levando em consideração se o candidato possui doença ou condição que o impeça do pleno exercício das atividades inerentes aos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Agente Federal de Execução Penal.*

A regra editalícia acima transcrita evidencia a diferença entre “doença” e “condição incapacitante”, pois o candidato pode possuir doença, mas só será considerado incapaz se a enfermidade impedir o pleno exercício das atividades do cargo.

No caso concreto, a junta médica considerou o autor inapto porque tem perda auditiva em orelha esquerda de 40dB em 500 Hz e curva timpanométrica tipo B em orelha esquerda e que isso é uma condição incapacitante prevista no subitem 7.3, II, “b”, do Anexo IV do Edital.

Conforme explanado anteriormente, a junta médica do concurso apenas consignou a existência da doença, mas não explicou concretamente porque o diagnóstico é uma condição incapacitante para o exercício do cargo. As colocações a respeito da incompatibilidade com o cargo foram meramente genéricas e abstratas, sem correlação direta com o quadro clínico do autor.

Por outro lado, o laudo médico emitido pelo otorrinolaringologista -----, CRM/MG -----, destaca que *o exame físico otorrinolaringológico encontra-se dentro da normalidade – com otoscopia, rinoscopia anterior e oroscopia sem alterações significativas. Para tanto, essas alterações são discretas e compatíveis com o exercício do cargo pretendido de Agente Federal de Execução Penal.*

Portanto, o laudo médico acima mencionado é mais completo e avaliou o caso individualmente, devendo, pois, prevalecer sobre a análise meramente superficial da junta médica do concurso, que se limitou a copiar textos do edital.

Assim, presentes os requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para considerar o autor APTO na avaliação de saúde, assegurando-lhe o direito de prosseguir na etapa de avaliação psicológica e, caso haja êxito, nas demais etapas seguintes.

Por outro lado, conforme se verifica no contracheque de fls. 36, o autor recebe quantia superior a R\$ 2.573,43 mensais, correspondente a 40% do teto previdenciário atual (R\$ 6.433,57 – Portaria nº 477, de 12 de janeiro de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), conforme estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017), aplicado analogicamente por este Juízo federal, como critério objetivo e legal para a verificação da situação de hipossuficiência econômica.



Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 99, § 2º, do CPC, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma ocasião, deverá regularizar a representação processual, apresentando o certificado de assinatura da procuração juntada às fls. 28.

Citem-se (União e Cebraspe).

Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

